



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2013626-73.2014.815.0000 – 1ª Vara Criminal da Capital/Pb

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTES: José Guedes Dias (OAB/PB 4425) e Antônio Vinícius dos Santos

PACIENTE: Reinaldo Dantas da Silva

HABEAS CORPUS. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RÉU QUE ESTAVA FORAGIDO. PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS POR ANOS. AUDIÊNCIA DESIGNADA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. MEIO INIDÔNEO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não há que se falar em excesso de prazo, considerando que o paciente concorreu para a mora processual, pois fugiu do distrito da culpa, tendo a prisão preventiva sido decretada em 2005, ocasionando ainda a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional que só foram revogados em 20/08/2014.

2. "O habeas corpus não é meio idôneo para se discutir nulidade por cerceamento de defesa, que deve ser alegada no recurso próprio". (TJMG - HC 0529478-13.2010.8.13.0000 - Rel. Desig. Des. Hélcio Valentim - DJ: 02/12/2010)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem mandamental.

Relatório



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por José Guedes Dias (OAB/PB 4425) e Antônio Vinícius dos Santos, em favor de Reinaldo Dantas da Silva, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital/PB (fls. 02-05).

Diz a inicial que há visível desrespeito aos prazos processuais, ao argumento de que o paciente se encontra preso há anos, sem haver o término da instrução processual, argumentando que se encontra configurado excesso de prazo.

Aduz ainda, que há visível constrangimento ilegal, uma vez que a vítima foi ouvida sem a presença do denunciado, e que nenhum dos pedidos feitos por ocasião da defesa preliminar foram apreciados, caracterizando o cerceamento de defesa.

Ao final, requer a concessão da liminar, com expedição do Alvará de Soltura e, no mérito, que ela seja ratificada.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fl. 102), estas foram devidamente prestadas (fls. 105-106), comunicando o magistrado:

“(...) O paciente foi denunciado pelo representante ministerial com assento neste juízo, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I do CP pelo fato de ter, no dia 09 de março de 2005, assaltado, mediante grave ameaça exercida com uso de uma arma de fogo a vítima Maria Medeiros de Araújo, de quem subtraiu um aparelho celular e a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), fato este ocorrido no escritório de advocacia Joás de Brito Pereira e Joás Filhos Advogados Associados, situado à Avenida Dom Pedro II, nº 1.061, Centro, nesta Capital.

(...) Saliente-se que o processo ficou suspenso desde o dia 01/12/2005 até 20/12/2014, tão somente pela fuga do acusado, não só do distrito da culpa, como também do presídio de Segurança Média Juiz Hitler de Siqueira Cantalice onde cumpria pena por condenação pela prática de crime contra o patrimônio. Nesta mesma data foi revogada a suspensão e o prazo prescricional,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quando na verdade se iniciou a perseguição penal.

Nova data de audiência foi determinada para o próximo dia 11/03/2015 pelas 13h30min, considerando que o acusado se encontra preso, cumprindo pena por condenação na Penitenciária Everardo Lima, em Abreu e Lima/PE (...)"

Liminar indeferida (fls. 124-125).

Com vistas dos autos, a nobre Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 127-132).

É o relatório.

Voto

O impetrante inicia sua irresignação alegando excesso de prazo para término da instrução, alegando que o paciente está preso há anos e o processo não foi concluído.

No entanto o pedido deve ser rejeitado.

Isso porque, não se verifica, no caso, desídia da autoridade processante na condução do feito, o qual está sendo regularmente impulsionado, com a maior celeridade possível, o que afasta a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Registre-se que logo após a prática do delito, o paciente foragiu do distrito da culpa, resultando na suspensão do processo e do prazo prescricional em 01/12/2005.

Havendo notícias de que o paciente estava preso na Penitenciária Everaldo Luna, na cidade de Abreu e Lima/PE, foi expedida Carta Precatória para fins do art. 396-A do CPP, culminando com a revogação da suspensão do processo e do prazo prescricional em 20/08/2014 e, desde então o processo segue regular instrução.

Quando prestou as informações (fls. 105-106), o magistrado disse que os advogados ofereceram resposta escrita, sendo expedidas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Registrou, ainda, que a audiência de instrução e julgamento teve início em 20/11/2014, sendo outra designada para o dia 11/03/2015.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por fim, como já transcrito acima, o juiz frisou que o processo ficou suspenso desde 01/12/2005 até 20/12/2014, tão somente pela fuga do acusado, não tendo o Poder Judiciário contribuído com essa demora.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TEM SEU TRÂMITE REGULAR. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. RÉU QUE ESTAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PROCESSO SUSPENSO. RÉU LOCALIZADO PARA CITAÇÃO APÓS SETE ANOS DA DATA DOS FATOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADAS. Necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal e o bom andamento da instrução. Pedido de revogação da preventiva indeferido. Ordem denegada. (TJSP - HC 0042997-13.2014.8.26.0000 - Rel. Des. Almeida Toledo - DJ: 07/10/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS E EXCESSO DE PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÕES DEVIDAMENTE MOTIVADAS. RÉU NÃO LOCALIZADO. CONTRIBUIÇÃO DO PACIENTE PARA A MORA PROCESSUAL. PROCESSO SUSPENSO (ART. 366 DO CPP). COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONHECIDA, PORÉM DENEGADA. 1. Impetração em favor de paciente preso preventivamente e denunciado por crime, em tese, de homicídio qualificado, a pretexto de condições subjetivas favoráveis à soltura provisória e excesso de prazo para ultimização do instrutório, pedindo o relaxamento do ergástulo. 2. Dos autos se colhe com relação as alegadas condições subjetivas favoráveis à soltura provisória, que a ordem não merece deferimento, pois tanto o Decreto cautelar como a decisão que negou a revogação da preventiva se acham suficientemente motivados. 3.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ademais, tais condições pessoais não garantem obrigatoriamente a soltura pleiteada, se presente os motivos da prisão cautelar. Precedentes. 4. Quanto ao excesso de prazo, emerge dos autos que o paciente concorreu para a mora processual, pois não foi localizado para ser citado, tendo preventiva decretada em abril de 2012, só sendo efetivamente preso em novembro de 2013, ocasionando ainda a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional (art. 366 do CPP). 5. Coação ilegal não configurada. Ordem conhecida, porém denegada. (TJCE; HC 0032883-07.2013.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Pedrosa Teixeira; DJCE 15/04/2014; Pág. 52)

Com relação as alegações de cerceamento de defesa, em razão da oitiva da vítima sem a presença do denunciado, bem como por nenhum dos pedidos feitos por ocasião da defesa preliminar terem sido apreciados, temos que o *Habeas Corpus* não é o meio idôneo para essa avaliação.

Nesse ponto, o pedido também deve ser rejeitado, considerando que a matéria deve ser tratada em recurso de apelação.

Ademais, o impetrante não aponta as teses defensivas que não foram apreciadas e não acrescenta outros motivos que sustentem sua alegação de cerceamento de defesa.

A propósito:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIA IMPRÓPRIA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INIDÔNEO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. O habeas corpus não é meio idôneo para se discutir nulidade por cerceamento de defesa, que deve ser alegada no recurso próprio. Interposto recurso versando sobre matéria discutida no habeas corpus, é ele que deve prevalecer, diante do princípio da unirrecorribilidade. Ordem denegada”. (TJMG - HC 0529478-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

13.2010.8.13.0000 - Rel. Desig. Des. Hécio
Valentim – DJ: 02/12/2010)

Por isso, **denego** a ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator